

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
96/C 92/01	ECU.....	1
96/C 92/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
96/C 92/03	Auxílios concedidos pelos Estados — C 59/95 (ex NN 79/95) — Itália	3
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
96/C 92/04	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1973/92 relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (<i>Life</i>) ⁽¹⁾	7
96/C 92/05	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2686/94 que estabelece um sistema especial de ajuda aos fornecedores tradicionais ACP de bananas	16
96/C 92/06	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) n.º 404/93 e (CEE) n.º 1035/72, relativos, respectivamente, ao sector das bananas e ao sector das frutas e produtos hortícolas, bem como o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.....	17

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
96/C 92/07	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros	18
96/C 92/08	Convite à apresentação de propostas para o fornecimento de detectores de neutrões para as actividades de inspecção de segurança da Euratom	18
96/C 92/09	Mobiliário para o centro polivalente infantil no Luxemburgo — Concurso público	20
96/C 92/10	Leite e produtos lácteos — Anúncio de pós-informação — Convite à apresentação de propostas, concurso público nº 95/C 187/12	21
96/C 92/11	Elaboração de testes linguísticos destinados a concursos gerais de recrutamento — Concurso para a prestação de serviços — Concurso público	22
96/C 92/12	Phare — Construção da auto-estrada A4 — (Programa Phare PL-9406) — Anúncio de pré-selecção	23

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

27 de Março de 1996

(96/C 92/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,92606
Franco luxemburguês	38,9260	Coroa sueca	8,49457
Coroa dinamarquesa	7,31420	Libra esterlina	0,838616
Marco alemão	1,89420	Dólar dos Estados Unidos	1,27470
Dracma grega	308,693	Dólar canadiano	1,73486
Peseta espanhola	159,171	Iene japonês	136,048
Franco francês	6,46589	Franco suíço	1,52849
Libra irlandesa	0,814190	Coroa norueguesa	8,23836
Lira italiana	2015,46	Coroa islandesa	84,6526
Florim neerlandês	2,11956	Dólar australiano	1,64328
Xelim austríaco	13,3206	Dólar neozelandês	1,86495
Escudo português	195,653	Rand sul-africano	5,08604

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(96/C 92/02)

[Fixados em 26 de Março de 1996 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	4,54	119 %	Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	2,936	77 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	sem cotação (¹)		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	sem cotação		Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,266	111 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,312	113 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,236	111 %	Villarrobledo	2,936	77 %
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	5,843	153 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	3,912	102 %
Treviso	4,889	128 %	Trapani (Alcamo)	2,910	76 %
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	sem cotação (¹)	
Preço representativo	4,383	114 %	Preço representativo	3,656	96 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	70,152	85 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	72,958	88 %
Falset	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	71,981	87 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	sem cotação (¹)				
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,15				
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	120,661				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 59/95 (ex NN 79/95)

Itália

(96/C 92/03)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativa ao auxílio concedido pela Itália ao empreendimento açucareiro de Ostellato**

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

«Por carta de 25 de Abril de 1994, a Representação Permanente da Itália junto da União Europeia notificou à Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, um programa de investimentos com vista à reestruturação de duas instalações açucareiras — a de Minerbio (Bolonha) e a de Ostellato (Ferrara).

Em 27 de Junho de 1994, a Comissão recebeu uma denúncia contra o auxílio a favor da açucareira de Ostellato.

Pelas cartas SG(95) D/1293, de 3 de Fevereiro de 1995, e SG(95) D/8388, de 30 de Junho de 1995, a Comissão comunicou não ter objecções a formular, a título dos artigos 92º e 93º do Tratado, relativamente aos auxílios supramencionados.

No âmbito da referida denúncia e na sequência das informações prestadas pelas autoridades italianas por carta de 26 de Abril de 1995, a Comissão foi informada sobre um auxílio que as mesmas autoridades concederam a favor do empreendimento açucareiro de Ostellato por deliberação do CIPE (Comitato Interministeriale per la Programmazione economica), de 28 de Junho de 1990.

Através da mesma carta, as autoridades italianas notificaram à Comissão esse auxílio, que foi inscrito sob o nº NN 79/95 no registo dos auxílios não notificados.

A Comissão lamenta que a medida em causa tenha sido aplicada sem que tenha sido previamente notificada à Comissão, com violação do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado. Consequentemente, a Comissão solicita ao Governo italiano que tome as medidas necessárias para que, futuramente, essa obrigação seja respeitada.

Por deliberação do CIPE, de 28 de Junho de 1990, as autoridades italianas autorizaram a RIBS (Risanamento Industriale Zuccheri, sociedade financeira com participação do Estado) a conceder um empréstimo com taxa de juro bonificada, no valor de 3 milhares de milhões de liras italianas, para a realização dos investimentos necessários ao desenrolar da campanha de 1990/1991 no empreendimento açucareiro de Ostellato.

Os investimentos a que este auxílio se destina dizem respeito aos diversos sectores da instalação de Ostellato e têm por objectivo assegurar a retoma da produção e a reconversão orientada para a produção de açúcar cristalizado. Trata-se, principalmente, de obras necessárias à actualização nos domínios da técnica e da gestão, à reconstituição de certos sectores e à manutenção ordinária e extraordinária do mesmo empreendimento.

O auxílio em questão foi concedido sob forma de um empréstimo com taxa de juro bonificada e uma duração de 15 anos (período de isenção de reembolso de cinco anos, com uma taxa de juro fixa de 2,175 %; período de amortização de 10 anos, com uma taxa de juro fixa de 8,7 %).

A intensidade em equivalente-subvenção líquido da bonificação do juro a favor dos investimentos que beneficiam do auxílio é de 52,4 %, segundo os cálculos da Comissão.

O beneficiário do auxílio foi a sociedade cooperativa (de produtores agrícolas) CO.PRO.B.

O auxílio foi concedido à sociedade cooperativa CO.PRO.B. enquanto locatária, na data da concessão do financiamento, das instalações açucareiras de Ostellato. Com efeito, esta açucareira pertenceu, até 1990, à cooperativa CO.PRO.A. que foi objecto de um processo de liquidação no decurso do mesmo ano.

Em 1992, na sequência da venda da açucareira de Ostellato, por concurso público aberto a todos os operadores interessados, a CO.PRO.B. tornou-se proprietária do mesmo empreendimento, bem como da correspondente quota de produção de açúcar.

De acordo com as autoridades italianas, a medida de auxílio em causa foi concedida em aplicação da disposição constante do n.º 4 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 ⁽¹⁾ [disposição introduzida pelo Regulamento (CEE) n.º 305/91]. Esta norma do regulamento de base do sector do açúcar já constava do Regulamento (CEE) n.º 1254/89, abrangendo as campanhas de 1989/1990 e 1990/1991.

Com base nessa disposição, as medidas de ajuda deveriam conformar-se às seguintes condições:

1. Serem exigidas por necessidades excepcionais decorrentes dos planos de reestruturação em curso no sector do açúcar em Itália [n.º 4, primeira frase, do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81];
2. Serem conformes aos planos de reestruturação [n.º 4, segunda frase, do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81].

Aquando da aprovação dos planos de reestruturação, quer do plano válido para o período de 1984/1985 a 1989/1990, prorrogado pelas autoridades italianas — e aprovado pela Comissão — até à campanha de 1990/1991 [carta SG(91) D/11490, de 20 de Junho de 1991, dirigida ao Governo italiano], quer do plano válido para o período de 1991 a 1996, a Comissão reservou a sua posição, nomeadamente sobre os planos específicos de intervenção que devem ser objecto de notificação posterior antes da respectiva aplicação, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado.

O auxílio em questão não foi objecto de notificação prévia em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado.

No que respeita ao critério enunciado no ponto 1, a Comissão tomou em consideração os seguintes aspectos:

O Conselho pronunciou-se favoravelmente, em várias ocasiões ⁽²⁾, sobre a necessidade de reestruturar o sector italiano do açúcar, considerando que o mesmo sector enfrenta, tanto a nível da produção como a nível da transformação, dificuldades particulares, por razões de ordem estrutural. Efectivamente, este sector caracteriza-se, em Itália, por custos de produção muito elevados, o que tem por consequência o funcionamento das instalações açucareiras abaixo do limite de rentabilidade.

Foi com base em tais considerações que o Conselho autorizou a Itália a conceder auxílios nacionais de adaptação e a “proceder a uma adaptação das mesmas ajudas desde que tal seja exigido por necessidades excepcionais decorrentes dos planos de reestruturação em curso no sector do açúcar neste país. Em aplicação do disposto nos artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado, a Comissão apreciará, nomeadamente, a conformidade de tais auxílios com os planos de reestruturação” [n.º 4 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1254/89].

Tendo por fundamento jurídico o n.º 4 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1254/89, o auxílio em apreço poderia, eventualmente, ser autorizado.

O plano de reestruturação em vigor no momento da concessão deste auxílio era o instituído com base na Lei n.º 700/83, de 19 de Dezembro. Este plano, que fixava, nomeadamente, os objectivos da reestruturação e previa acções e auxílios com vista à realização, num período de cinco anos [prorrogado pelas autoridades italianas até à campanha de 1990/1991 e cuja aprovação a Comissão comunicou ao Governo italiano através da carta SG(91) D/11490], foi notificado à Comissão em 1984. A Comissão havia decidido autorizar tais auxílios [ver carta SG(84) D/6750, de 23 de Maio de 1984, dirigida ao Governo italiano] nas seguintes condições:

- duração de cinco anos para o plano de reestruturação apresentado (duração que, todavia, foi prorrogada até à campanha de 1990/1991),
- que o plano de reestruturação não tivesse por efeito o aumento da produção do açúcar em Itália para além das quotas A e B atribuídas a este país (15,7 milhões de quintais/ano),
- notificação das modalidades dos auxílios aos investimentos, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado.

A Comissão constata que o auxílio em apreço não comporta um aumento da produção de açúcar em Itália para além das quotas atribuídas a este país.

Contudo, tendo em conta as informações prestadas pelas autoridades italianas, a medida em questão não se insere, aparentemente, no âmbito das reestruturações previstas no plano de sector aprovado pela Comissão.

O auxílio concedido não é apresentado pelas autoridades italianas como uma medida de reestruturação. Com efeito, esta medida, de acordo com as informações de que a Comissão dispõe, visa, essencialmente, assegurar a retoma da produção e a reconversão orientada para a

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ Ver Regulamento (CEE) n.º 1254/89 (JO n.º L 126 de 9. 5. 1989, p. 1) e Regulamento (CEE) n.º 305/91 (JO n.º L 37 de 9. 2. 1991, p. 1).

produção de açúcar cristalizado, existente antes da conversão (pelo menos em parte) do empreendimento, em 1984, para a produção de açúcar líquido. Trata-se, principalmente, de obras necessárias à actualização no domínio da técnica e da gestão, à reconstituição de certos sectores e à manutenção ordinária e extraordinária do mesmo empreendimento.

A Comissão não pode considerar tais iniciativas como medidas de reestruturação. Tais medidas parecem limitar-se ao necessário para o desenrolar normal de uma campanha de transformação da beterraba, bem como para um melhoramento da viabilidade da empresa em causa. Aliás, este auxílio fora concedido para a realização de investimentos num empreendimento, o de Ostellato, pertencente à sociedade cooperativa CO.PRO.A que havia sido objecto de liquidação. O auxílio foi, de facto, concedido à cooperativa CO.PRO.B que, nessa data, havia arrendado as mesmas instalações antes que ocorresse a sua venda. Consequentemente, a Comissão não compreende como pode pretender-se que esta medida de auxílio se destinava à reestruturação da empresa, visto que a mesma havia sido objecto de liquidação.

Assim sendo, estes investimentos não correspondem às exigências de melhoria permanente das condições de transformação do açúcar em Itália — às quais se faz referência no plano aprovado pela Comissão — e que correspondem às necessidades excepcionais que permitem a concessão de auxílios deste tipo.

À luz destas observações e com base nas informações de que dispõe, a Comissão considera que a medida em apreço não constitui um auxílio exigido por necessidades excepcionais decorrentes dos planos de reestruturação. Nestes termos, a Comissão entende que esta medida não satisfaz o critério enunciado *supra*, no ponto 1.

No que concerne ao critério enunciado no ponto 2, a Comissão salienta os seguintes aspectos:

O plano de reestruturação decidido em Dezembro de 1984 define os tipos de intervenções nacionais a favor da indústria de transformação. Neste contexto, o plano indica a forma das intervenções a realizar, a saber, entre outras, a dos empréstimos com taxas de juro bonificadas a conceder através da RIBS.

O mesmo plano precisa os objectivos e os destinos das medidas e dos auxílios nacionais a concretizar com vista à reestruturação; no que respeita ao sector da transformação, o plano refere expressamente:

- obras de modernização,
- concentração e reforço da actividade de produção açucareira, através da redução dos custos de base (modernização e melhoramento tecnológico, mecanização e automatização das instalações, economia de energia).

O mesmo plano identifica ainda os empreendimentos nos quais se concentrará a produção de açúcar — entre estes inclui-se o de Ostellato.

Todavia, de acordo com o plano aprovado pela Comissão, para serem aprovadas, as medidas de reestruturação devem basear-se em planos específicos de intervenção que determinem as modalidades de reestruturação dos empreendimentos abrangidos.

No que diz respeito à medida de auxílio em questão, as autoridades italianas não apresentaram tais planos. As mesmas autoridades comunicaram apenas uma lista de despesas elegíveis relativas a esses investimentos.

Os referidos investimentos, ainda que realizados num empreendimento que, segundo o plano nacional de reestruturação, deveria ter mantido a sua actividade de produção, não se apresentam, segundo as informações de que a Comissão dispõe, como parte de um plano que tenha por objectivo assegurar a viabilidade a médio/longo prazo da empresa. Trata-se, aparentemente, de investimentos cujo único fim é permitir a realização da campanha de transformação de 1990 com vista à subsequente venda do empreendimento em causa.

Os aspectos mencionados não permitem à Comissão considerar que a medida de auxílio a favor da instalação de Ostellato se integra num plano de reestruturação em curso no sector do açúcar em Itália.

Na ausência de uma reestruturação nos termos enunciados *supra*, a Comissão deve apreciar o auxílio com base nos critérios relativos aos investimentos no sector da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas.

Neste sector e no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 866/90 (JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1), os Estados-membros podem tomar medidas de auxílio cujas condições ou modalidades de concessão se afastem das previstas no citado regulamento, ou cujos montantes superem os limites aí estabelecidos, sob reserva de essas medidas serem tomadas em conformidade com os artigos 92º a 94º do Tratado [nº 5 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 866/90].

Para garantir a coerência do desenvolvimento do sector da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas com as políticas comunitárias, os auxílios nacionais devem ser conformes aos critérios de escolha que a Comissão adoptou para os auxílios comunitários aos investimentos para a melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas [Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990 (JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71)] critérios esses que a Comissão aplica, por analogia, aos auxílios estatais [ver carta SG(85) D/13962, de 30 de Outubro de 1985, dirigida aos Estados-membros].

No sector do açúcar, a decisão supracitada prevê a exclusão de todos os investimentos com excepção dos relativos a:

- a) Racionalização, sem aumento de capacidade, nos departamentos ultramarinos franceses;
- b) Utilização da quota prevista pelo Acto de Adesão de Portugal.

Na medida em que, no momento da concessão do auxílio, estes critérios fossem aplicáveis à selecção dos projectos a financiar nos termos do Regulamento (CEE) n.º 355/77, substituído pelo Regulamento (CEE) n.º 866/90, refira-se que os mesmos estabeleciam igualmente, para o sector do açúcar, a exclusão de todos os investimentos (JO n.º C 152 de 10. 10. 1993).

Por conseguinte, o auxílio aos investimentos em causa não respeita os critérios de selecção em vigor no momento da sua concessão.

Tendo em conta o que antecede, a Comissão considera, com base nas informações de que dispõe, que o auxílio, sob forma de empréstimo com taxa de juro bonificada, no valor de 3 milhares de milhões de liras italianas, concedido ao empreendimento açucareiro de Ostellato por deliberação do CIPE de 28 de Junho de 1990, é incompatível com o mercado comum. O auxílio em causa subsume-se às previsões do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado sem que possa beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

À luz do exposto, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º relativamente à medida em epígrafe. No âmbito deste processo, a Comissão notifica o Governo italiano para que apresente as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente carta.

A Comissão informa ainda o Governo italiano de que convidará os Governos dos outros Estados-membros e os outros interessados, através da publicação do texto da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a apresentarem as suas observações no mesmo prazo.

A Comissão chama a atenção do Governo italiano para a carta enviada a todos os Estados-membros, em 3 de Novembro de 1993, sobre as suas obrigações decorrentes do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 318, de 24 de Novembro de 1993, página 3, nos termos da qual foi recordado que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem esperar pela decisão final no âmbito do procedimento referido no n.º 2 do mesmo artigo, é susceptível de constituir objecto de um pedido de reembolso e/ou imputação ao orçamento do FEOGA da despesa relativa às medidas nacionais que afectem directamente medidas comunitárias.

O eventual reembolso deverá ser efectuado de acordo com os procedimentos e disposições do direito italiano, incluindo os juros calculados com base na taxa utilizada como taxa de referência na avaliação dos regimes de auxílios regionais, contados a partir da data em que o auxílio ilegal foi concedido.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados para que apresentem as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente notificação, endereçando-as à:

Comissão das Comunidades Europeias
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo italiano.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92 relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (*Life*)⁽¹⁾

(96/C 92/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 25 final — 95/0093(SYN)

(Apresentada pela Comissão, em 26 de Janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO nº C 184 de 18. 7. 1995, p. 12.

PROPOSTA INICIAL

Sexto considerando

Considerando que os protocolos adicionais aos acordos europeus a concluir entre a Comunidade e alguns países da Europa Central e Oriental prevêem a participação desses países em programas comunitários, nomeadamente no domínio do ambiente;

PROPOSTA ALTERADA

Sexto considerando

Considerando que os protocolos adicionais aos acordos europeus a concluir entre a Comunidade e alguns países da Europa Central e Oriental prevêem a participação desses países em programas comunitários, nomeadamente no domínio do ambiente, e que, por conseguinte, deve ser assegurado o acesso desses países ao *Life* em condições semelhantes às aplicáveis às acções a realizar na Comunidade;

Sétimo considerando (novo)

Considerando, além disso, que os países da Europa Central e Oriental atrás citados suportarão eles próprios os custos ocasionados pelas suas participações e que a Comunidade poderá, quando adequado, decidir, caso a caso e conformando-se com as regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias, fornecer um complemento à contribuição desses países;

Oitavo considerando (novo)

Considerando que, relativamente aos países terceiros da região mediterrânica ou ribeirinhos do Báltico que não os países da Europa Central e Oriental que tenham celebrado acordos de associação com a Comunidade Europeia, é necessário levar a efeito acções de assistência técnica e acções de demonstração para a conservação da natureza e nos outros domínios do ambiente;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1973/92 é alterado da seguinte forma:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

É instituído um instrumento financeiro para o ambiente, a seguir denominado “*Life*”.

O objectivo geral do *Life* é contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e legislação comunitárias no domínio do ambiente.».

Nono considerando (novo)

Considerando que, nas várias etapas de realização, deve ser assegurada, através de meios suficientes e adequados, uma avaliação dos resultados das iniciativas de demonstração; que esses meios devem permitir nomeadamente acompanhar essas iniciativas a fim de detectar em tempo útil possíveis problemas de carácter administrativo ou técnico e determinar as eventuais sinergias entre os projectos; que essa abordagem visa fomentar os efeitos multiplicadores que permitem valorizar essas acções;

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1973/92 é alterado da seguinte forma:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

É instituído um instrumento financeiro para o ambiente, a seguir denominado “*Life*”.

O objectivo geral do *Life* é contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e legislação comunitárias no domínio do ambiente através do financiamento de acções de conservação da natureza e de acções preparatórias ou de demonstração bem como de acções de assistência técnica.

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- “acções de conservação da natureza”, as acções necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies de fauna e de flora selvagens num estado favorável,
- “acções preparatórias”, as acções relativas à promoção de iniciativas conjuntas em favor do ambiente bem como à cooperação e à transferência de *know-how* entre os organismos governamentais (locais, regionais ou nacionais) e/ou os organismos não governamentais e/ou os operadores socioeconómicos,
- “acções de demonstração”, a introdução de um novo processo técnico e/ou de uma abordagem inovadora ou original para o país em questão bem como a realização de experiências com carácter de orientação destinadas a favorecer o desenvolvimento sustentável,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

As acções elegíveis para o apoio financeiro do *Life* são:

1. No que se refere à Comunidade:

1.1. Acções relativas à protecção da natureza: medidas necessárias para a aplicação da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens e da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e flora selvagens, em especial da rede europeia Natura 2000;

1.2. Outras acções para aplicação da política comunitária de ambiente:

a) Acções preparatórias e de apoio para facilitar a aplicação da legislação comunitária através de uma maior eficácia das intervenções estruturais a favor do ambiente nos sectores prioritários em que são implementadas, nomeadamente:

- a protecção e a gestão racional das zonas costeiras,
- a redução dos resíduos industriais, em especial dos tóxicos e perigosos, incluindo a recuperação dos locais contaminados,
- a protecção das águas, incluindo o tratamento das águas residuais;

— “assistência técnica”, as acções a promover pelas administrações públicas ou pelos organismos não governamentais, destinadas a favorecer uma gestão racional do ambiente através de uma maior cooperação, sobretudo transnacional, no caso de problemas transfronteiras ou globais.».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

As acções elegíveis para o apoio financeiro do *Life* são:

1. No que se refere à Comunidade e, se adequado, aos países da Europa Central e Oriental que tenham assinado acordos de associação com esta:

1.1. Acções de conservação da natureza: acções necessárias para a aplicação da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e flora selvagens, em especial da rede europeia Natura 2000, ou acções equivalentes fora do território da Comunidade;

1.2. Outras acções para aplicação da política comunitária de ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável:

a) Acções preparatórias e de apoio para facilitar a aplicação da legislação comunitária ou contribuir para o orientação das intervenções estruturais a favor do ambiente, e nomeadamente:

- a protecção das zonas costeiras incluindo a parte costeira das bacias vertentes e sua gestão racional,
- a prevenção e a redução dos resíduos industriais, em especial dos resíduos tóxicos e perigosos,
- a protecção de recursos hídricos e a gestão das águas, incluindo o tratamento das águas residuais ou contaminadas,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

b) Projectos de demonstração e acções de incentivo e assistência técnica às comunidades locais com o objectivo da integração das considerações ambientais no ordenamento do território;

c) Acções inovadoras e de demonstração para a promoção do desenvolvimento sustentável nas actividades industriais, tais como projectos que permitam verificar a viabilidade económica das tecnologias limpas, garantir uma formação ambiental adequada para a aplicação dessas tecnologias, promover as auditorias ambientais e a rotulagem ecológica, etc.;

2. ...

3. Medidas de acompanhamento implementadas por iniciativa da Comissão e necessárias para a análise, a avaliação ou a promoção das acções empreendidas no âmbito definido nos nºs 1 e 2 *supra*, bem como a divulgação das informações a esse respeito.»

3. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. c) 5 % para as acções previstas no nº 2 do artigo 2º;

2. A taxa de apoio financeiro comunitário para as acções referidas no nº 1 do artigo 2º é normalmente de 50 % do custo elegível.

No entanto, esta taxa:

— é de 30 % do custo dos projectos geradores de receitas significativas,

— a protecção do ar da poluição, nomeadamente nas zonas urbanas;

b) Acções de demonstração e acções de incentivo e assistência técnica às autarquias locais com o objectivo da integração das considerações ambientais no ordenamento do território;

c) Acções de demonstração inovadoras para a promoção do desenvolvimento sustentável nas actividades industriais.

2. Inalterado

c) (novo)

Conservação ou recuperação, do ponto de vista da protecção da natureza, de *habitats* significativos de espécies ameaçadas da flora e da fauna.

3. Medidas de acompanhamento necessárias ao seguimento, à avaliação ou à promoção das acções empreendidas aquando da primeira etapa e/ou no quadro definido nos nºs 1 e 2 acima, bem como à divulgação das informações relativas à experiência e aos resultados decorrentes dessas acções.»

3. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. c) 5 % para as acções realizadas no quadro do nº 2 do artigo 2º, a partilhar em partes iguais entre as acções que visam a conservação da natureza e as outras acções.

2. A taxa de apoio financeiro da Comunidade para as acções referidas no nº 1 e no nº 2, alínea b), do artigo 2º é de 50 % no máximo do custo elegível.

No entanto, esta taxa:

— é de 30 % no máximo do custo das acções consideradas como podendo gerar receitas potencialmente significativas,

PROPOSTA INICIAL

- pode ir, excepcionalmente, até 75 % do custo das acções na Comunidade Europeia que dizem respeito a *habitats* naturais ou espécies prioritárias ao abrigo da Directiva 92/43/CEE ou a populações de aves ameaçadas de extinção.».

PROPOSTA ALTERADA

- pode ir, a título excepcional, até 75 % no máximo do custo das acções na Comunidade Europeia que dizem respeito a *habitats* naturais prioritários ou a espécies prioritárias ao abrigo da Directiva 92/43/CEE ou às espécies de aves visadas pela Directiva 79/409/CEE que estão ameaçadas de extinção,
- pode ir, a título excepcional, até 75 % no máximo do custo das acções a realizar, em domínios que não sejam o da protecção da natureza, por organizações não governamentais em parceria com administrações públicas bem como, se for caso disso, com empresas privadas.

2A (novo) As acções realizadas nos países da Europa Central e Oriental com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de associação são financiadas com os recursos financeiros que serão tornados disponíveis por esses países. A eventual contribuição financeira da Comunidade será decidida caso a caso, em função dos recursos financeiros disponíveis, em conformidade com as disposições previstas nos acordos de associação atrás citados; a repartição financeira entre as acções que visam a conservação da natureza e as outras acções será feita nas mesmas condições que para a Comunidade.

Artigo 8º A (novo)

1. Para as acções referidas no ponto 1.2, alíneas b) e c), do artigo 2º, a Comissão estabelece, em conformidade com o procedimento do artigo 15º e antes de 31 de Maio de 1996, um quadro de referência relativo:

- à avaliação das principais necessidades em matéria de ambiente no que diz respeito à gestão do território, nomeadamente do território urbano, com vista a orientar as acções a empreender pelas autoridades locais,
- a uma análise, a nível sectorial, da situação do ambiente no sector industrial, com vista a identificar as orientações adequadas para um desenvolvimento sustentável desse sector.

2. O quadro de referência referido no nº 1, destinado a orientar as partes interessadas num apoio financeiro do programa *LIFE* no que diz respeito aos domínios que se revestem de particular interesse para a Comunidade, é eventualmente adaptado pela Comissão de dois em dois anos.».

4. No artigo 9º:

- o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as propostas de acções a financiar. No caso de acções que implicam a participação de vários Estados-membros, a proposta será transmitida pela autoridade ou organismo responsável pela coordenação da acção.».

4. No artigo 9º:

- o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as propostas de acções a financiar. No caso de acções que implicam a participação de vários Estados-membros, a proposta será transmitida pela autoridade ou organismo responsável pela coordenação da acção.».

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. No entanto, a Comissão pode, através de aviso de concurso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, solicitar a quaisquer pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade que apresentem pedidos de comparticipação em relação a acções de especial interesse para a Comunidade.

Os pedidos devem ser entregues à Comissão antes de 30 de Setembro. A Comissão pronunciar-se-á sobre esses pedidos antes de 30 de Abril.»

2. Revogado

— o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão informará os Estados-membros do conteúdo das propostas recebidas no âmbito das manifestações de interesse e dos pedidos provenientes de países terceiros.»

— o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão transmitirá aos Estados-membros um resumo dos pontos principais e do conteúdo das propostas recebidas, incluindo dos pedidos provenientes dos países terceiros e dos países da Europa Central e Oriental que assinaram acordos de associação com a Comunidade Europeia.»

— o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. As acções previstas no ponto 1 do nº 1 do artigo 2º serão submetidas ao procedimento previsto no artigo 21º da Directiva 92/43/CEE; as outras acções no âmbito do *Life* serão aprovadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13º

— o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. As acções de conservação da natureza previstas no ponto 1.1 e no nº 2 do artigo 2º, bem como as medidas de acompanhamento correspondentes, serão submetidas ao procedimento previsto no artigo 21º da Directiva 92/43/CEE; as outras acções no âmbito do *Life* serão aprovadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento.

As acções aprovadas serão objecto de:

As acções aprovadas serão objecto de:

— no caso de projectos a realizar na Comunidade Europeia, uma decisão-quadro da Comissão, dirigida aos Estados-membros, relativa às propostas que foram seleccionadas e decisões individuais dirigidas aos beneficiários, relativas aos projectos específicos,

— no caso das acções a realizar na Comunidade Europeia, por um lado, uma decisão-quadro da Comissão, dirigida aos Estados-membros, relativa às propostas que foram seleccionadas e, por outro, decisões individuais dirigidas aos beneficiários, e cujas condições financeiras são acordadas com estes últimos,

— no caso de projectos a realizar em países terceiros, um contrato ou uma convenção que determine os direitos e deveres dos parceiros, concluído(a) com os beneficiários responsáveis pela realização das acções em causa.»

— no caso das acções a realizar em países terceiros, um contrato ou uma convenção que determine os direitos e deveres dos parceiros, concluído(a) com os beneficiários responsáveis pela realização das acções em causa.»

PROPOSTA INICIAL

— o nº 6 é revogado.

5. É aditado um novo artigo 9ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 9ºA

1. Os pedidos de apoio financeiro deverão dizer respeito a acções que respondam aos seguintes critérios:

- a) Ter interesse comunitário do ponto de vista:
- dos *habitats* ou espécies em causa
 - ou
 - das soluções apresentadas para um problema frequente na Comunidade;
- b) Contribuir de forma significativa para a aplicação da política comunitária no domínio do ambiente, favorecendo uma abordagem plurinacional ou por região biogeográfica;
- c) No que se refere aos projectos de conservação da natureza, aplicar-se-ão a sítios propostos pelos Estados-membros ao abrigo do artigo 4º da Directiva 92/43/CEE, a sítios classificados ao abrigo do artigo 4º da Directiva 79/409/CEE ou a espécies mencionadas respectivamente nos anexos II e I das referidas directivas;
- d) No que se refere em especial aos projectos de demonstração e às acções de demonstração e às acções de incentivo e assistência técnica:
- ter um carácter inovador e exemplar e constituir um progresso em relação à situação actual ou ao estado da técnica disponível,
 - poder fomentar uma maior divulgação e aplicação das práticas ou tecnologias favoráveis à protecção do ambiente,
 - promover o desenvolvimento e a transferência do *know-how* que possa ser utilizado em situações idênticas ou semelhantes,

PROPOSTA ALTERADA

— o nº 6 é revogado.

5. É aditado um novo artigo 9ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 9ºA

1. Os pedidos de apoio financeiro relativos a projectos a realizar na Comunidade e nos países da Europa Central e Oriental que assinaram acordos de associação com a Comunidade deverão dizer respeito a acções que respondam, se pertinente, aos seguintes critérios:

A. Critérios gerais

- a) Ter interesse para a Comunidade nomeadamente do ponto de vista:
- dos *habitats* ou espécies em causa
 - ou
 - das soluções apresentadas para um problema frequente na Comunidade;

B) Critérios particulares

- b) Inalterado
- c) No que se refere às acções de conservação da natureza, aplicar-se-ão a sítios propostos pelos Estados-membros ao abrigo do artigo 4º da Directiva 92/43/CEE, a sítios classificados ao abrigo do artigo 4º da Directiva 79/409/CEE ou a espécies mencionadas respectivamente nos anexos II e I das referidas directivas;
- d) Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- apresentar uma relação custo/benefício satisfatória e, eventualmente, garantias de viabilidade económica,
- respeitar as condições de aplicação do princípio do “poluidor-pagador”.

PROPOSTA ALTERADA

3A (novo) Os pedidos de apoio financeiro provenientes de países terceiros da região mediterrânica ou ribeirinhos do Báltico, que não os países da Europa Central e Oriental que tenham celebrado acordos de associação com a Comunidade Europeia, devem dizer respeito a acções que preencham os seguintes critérios:

- devem revestir-se de interesse para a Comunidade Europeia e, nomeadamente, contribuir para a aplicação dos acordos e orientações de carácter regional e internacional,
- devem contribuir para a realização de uma política em favor do desenvolvimento sustentável a todos os níveis (nacional, regional, internacional),
- devem fornecer soluções para problemas de importância vital para uma região ou um sector particulares,
- devem reforçar a cooperação transfronteira,
- devem apresentar garantias de exequibilidade em relação às propostas de ordem técnica, à gestão (do ponto de vista técnico e financeiro) e uma relação custo/benefício interessante.».

6. Artigo 12º:

«2. Para cada acção plurianual, o beneficiário enviará à Comissão, nos seis meses seguintes ao final de cada ano completo de execução, relatórios sobre o andamento da acção. Deve igualmente ser enviado um relatório final à Comissão nos seis meses seguintes à conclusão da acção. Em relação às acções de duração inferior a dois anos, o beneficiário deve apresentar um relatório à Comissão nos seis meses seguintes à conclusão da acção. A Comissão determinará a forma e o conteúdo desses relatórios.».

6. Artigo 12º:

«2. Para cada acção plurianual, o beneficiário enviará à Comissão, nos seis meses seguintes ao final de cada ano completo de execução, relatórios sobre o andamento da acção. Deve igualmente ser enviado um relatório final à Comissão nos seis meses seguintes à conclusão da acção. Em relação às acções de duração inferior a dois anos, o beneficiário deve apresentar um relatório à Comissão nos seis meses seguintes à conclusão da acção. A Comissão determinará a forma e o conteúdo desses relatórios.».

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

7. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14º

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1998, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado de aplicação do presente regulamento e a utilização das dotações e formulará propostas sobre eventuais alterações a introduzir para a prossecução da acção para além da segunda etapa.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá sobre a realização da terceira etapa a partir de 1 de Janeiro de 2000.»

8. É aditado um novo artigo, 14ºA:

«Artigo 14ºA

Os pedidos de apoio financeiro para acções que dele não puderam beneficiar devido à insuficiência de meios financeiros disponíveis em 1995 podem ser tomados em consideração nos termos do presente regulamento no âmbito do exercício orçamental de 1996.»

Os relatórios serão baseados em indicadores físicos e financeiros definidos na decisão da Comissão que aprova as acções ou no contrato ou convenção celebrado(a) com os beneficiários.

Esses indicadores serão estruturados de modo a indicar o andamento da acção e os objectivos a atingir num prazo determinado.»

7. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14º

Inalterado

O Conselho decidirá, em conformidade com o Tratado, sobre a realização da terceira etapa a partir de 1 de Janeiro de 2000.»

Artigo 14ºA

Suprimido.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2686/94 que estabelece um sistema especial de ajuda aos fornecedores tradicionais ACP de bananas

(96/C 92/05)

COM(96) 33 final — 96/0028(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Fevereiro de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2686/94 do Conselho (1) prevê a prestação de assistência financeira sob a forma de apoio às receitas;

Considerando que este apoio às receitas deve ser complementar relativamente às transferências efectuadas ao abrigo do sistema de estabilização das receitas de exportação (Stabex) motivadas pelo mesmo conjunto de circunstâncias;

Considerando que as estatísticas necessárias para calcular as transferências do Stabex e o apoio às receitas relativos ao ano anterior só estão disponíveis no segundo trimestre de cada ano e que para satisfazer todas as exigências do regulamento a sua vigência deve ser prorrogada;

Considerando que o regulamento prevê igualmente a prestação de assistência técnica e financeira complementar à prevista na Quarta Convenção ACP-CE para os programas destinados a ajudar os produtores a adaptarem-se às novas condições de mercado;

Considerando que, para poder dispor de um período de tempo razoável para a elaboração, apresentação e aprovação de tais programas ao abrigo do orçamento existente, importa prorrogar a vigência do regulamento;

Considerando que para satisfazer todas as exigências do regulamento relativas à concessão da ajuda e permitir uma gestão e uma afectação eficaz do orçamento já aprovado para 1996 importa prorrogar a vigência do regulamento de 28 de Fevereiro de 1996 até 31 de Dezembro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2686/94, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção: «O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1993. Deixa de vigorar em 31 de Dezembro de 1996.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 29 de Fevereiro de 1996. Deixa de vigorar em 31 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 286 de 5. 11. 1994, p. 1.

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 404/93 e (CEE) nº 1035/72, relativos, respectivamente, ao sector das bananas e ao sector das frutas e produtos hortícolas, bem como o Regulamento (CEE) nº 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

(96/C 92/06)

COM(96) 37 final — 95/0084(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Fevereiro de 1996, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189.A do Tratado CE)

Em 6 de Abril de 1995, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta supramencionada ⁽¹⁾.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu, emitido em 12 de Dezembro de 1995, a proposta inicial é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 404/93, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas».

2. É suprimido o primeiro considerando.

3. É suprimido o nº 1 do artigo 1º (a numeração é alterada em conformidade).

4. São suprimidos os artigos 2º e 3º

⁽¹⁾ COM(95) 114 final (JO nº C 136 de 3. 6. 1995, p. 18).

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros

(96/C 92/07)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 271 de 17 de Outubro de 1995)

Na página 19, no título I «Objecto», o texto do nº 2 e substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 299/95 (*), é de cerca de 40 000 toneladas.»

Convite à apresentação de propostas para o fornecimento de detectores de neutrões para as actividades de inspecção de segurança da Euratom

(96/C 92/08)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral - Energia, Direcção «Salvaguardas Euratom», edifício CUBE, E4B, Plateau du Kirchberg, L-2920 Luxemburgo.
Tel. (352) 43 01-332 36. Telefax (352) 43 01-335 45.
2. a) **Modo de adjudicação:** concurso público de fornecimentos.
- b) **Tipo de contrato:** contrato de fornecimento de equipamento.
3. a) **Local de entrega:** ver ponto 1.
- b) A Direcção «Salvaguardas Euratom» da Comissão Europeia requer três detectores para a medição de material fissível. Os aparelhos destinam-se a uma fábrica automatizada de combustíveis de óxidos mistos e serão integrados no processo de produção. Os detectores consistem essencialmente em tubos de contagem proporcional ³He, revestidos de polietileno, e das componentes electrónicas associadas. Os pormenores relativos às conexões mecânicas deverão ser definidos com o organismo explorador da fábrica, encarregado da instalação dos aparelhos. Cada um dos aparelhos mencionados requer um design próprio, em conformidade com os trabalhos de medição a desempenhar. A optimização dos designs no quadro dos condicionalismos mecânicos fixos, constitui parte do contrato. Os fornecimentos incluem ainda fontes de neutrões fracas, que serão integradas nos detectores.
- c) O contrato divide-se em três lotes.
4. **Prazo de entrega:** o mais rapidamente possível (cerca de 6 meses após a assinatura do contrato); o prazo constitui um critério de selecção.
5. a) **Endereço junto do qual se podem solicitar os documentos e nome da pessoa a quem endereçar os pedidos:** ver ponto 1, Sr. M. van den Boomen.
- b) **Data limite para efectuar os pedidos de documentação:** a documentação poderá ser solicitada, por escrito, até 6. 5. 1996.
6. a) As propostas deverão ser entregues até 20. 5. 1996.
- b) Ver ponto 1. Sr. M. van den Boomen.
- c) Numa das 11 línguas oficiais da UE.

7. a) **Pessoas que poderão assistir à abertura das propostas:** cada proponente poderá fazer-se representar por uma pessoa previamente mandatada por escrito.
- b) **Data, hora e local de abertura:** 29. 5. 1996 (15.00) no edifício CUBE, Plateau du Kirchberg, L-2920 Luxemburgo.
8. A entrega de uma proposta implica a aceitação das «Condições aplicáveis aos contratos de prestação de serviços e de empreitadas de obras» (referência XIX/410/93) no que diz respeito a todos os aspectos não abrangidos pelo presente anúncio de concurso.
9. **Modalidades de pagamento:** as modalidades de pagamento vêm especificadas na documentação do concurso.
- 10.
11. **Condições mínimas a preencher pelas empresas proponentes:**
- provas de possuir capacidade em matéria de construção, fornecimento, reparação e manutenção de detectores de neutrões e do equipamento electrónico associado relativamente aos últimos 3 anos,
 - provas de terem capacidade para projectar detectores de neutrões e de os adaptar às necessidades dos clientes, especialmente no que diz respeito ao rendimento de detecção máximo, à regularidade do rendimento, aos impulsos, etc.
 - provas de poderem testar este tipo de detectores com as fontes radioactivas apropriadas,
 - provas de poderem fornecer fontes de neutrões (por exemplo: 252Cf),
 - provas de não se encontrarem em situação de falência ou liquidação,
- provas de poderem financiar custos de produção que ascendem a cerca de 100 000 ecus,
 - inscrição no registo de comércio. Salienta-se que só os registos abrangidos pelo artigo 21º da Decisão 93/36/CEE do Conselho, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 9. 8. 1993, serão aceites.
12. **Prazo de validade das propostas:** as propostas serão válidas até 30. 11. 1996.
13. **Critérios de adjudicação:** o contrato será adjudicado à(s) empresa(s) que tenha(m) apresentado a proposta economicamente mais vantajosa, em função da qualidade, funcionalidade, preço global e prazo de entrega.
- Serão ainda adoptados os critérios a seguir enunciados:
- qualidade e características do equipamento proposto,
 - credibilidade do design,
 - preço do aparelho em ECU,
 - data de entrega.
14. **Derrogações às especificações:** quaisquer eventuais derrogações à especificações serão examinadas individualmente, tendo em consideração o respeito do critério relativo à funcionalidade.
15. **Informações complementares:** nenhuma.
16. **Informação prévia:** nenhuma.
17. **Data de envio do anúncio:** 18. 3. 1996.
18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 18. 3. 1996.

Mobiliário para o centro polivalente infantil no Luxemburgo**Concurso público**

(96/C 92/09)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral - Pessoal e Administração, IX.40, Unidade «Política imobiliária - Opções e contratos», JMO B1/12, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.
Tel. (352) 43 01-331 17. Telefax (352) 43 01-321 09.
2. a) **Modo de adjudicação:** concurso público.
b) **Tipo de contrato:** contrato de fornecimentos que serão efectuados em função das encomendas realizadas uma ou várias vezes ao contratante.
3. a) **Local de entrega:** Centro polivalente infantil, L-Kirchberg.
b) **Objecto do concurso, número de CPA:** mobiliário no quadro dos trabalhos de ampliação do centro polivalente infantil para cobrir as necessidades do infantiário e do centro de estudos e lazeres assistidos por pessoal.
Concurso dividido em 3 lotes.
Número de CPA: categoria 36.14.1.
c) **Divisão em lotes:** possibilidade de apresentar propostas para a totalidade dos lotes ou por lote.
4. **Prazo de entrega:** a entrega deverá ser realizada até meados de Agosto de 1996, o mais tardar.
5. a) **Pedido de documentos:** ver ponto 1. Todos os pedidos deverão ser apresentados por escrito, indicando a referência AO 21/96/IX.PIM.
b) **Data limite para efectuar o pedido:** 23. 4. 1996.
c) **Pagamento:** Gratuito.
6. a) **Data limite de recepção das propostas:** 8. 5. 1996.
b) **Endereço para onde poderão ser enviadas:** ver ponto 1.
c) **A(s) língua(s) em que deverão ser redigidas:** numa das 11 línguas oficiais da União Europeia.
7. a) **Pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:** uma pessoa devidamente mandatada, por proponente.
b) **Data, hora e local:** 14. 5. 1996 (11.00), no edifício Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.
8. **Cauções e garantias:** será exigida uma caução de boa execução do contrato.
9. **Modalidades de financiamento e pagamento:** o pagamento deverá ser efectuado num prazo máximo de 60 dias a contar da recepção da factura definitiva, expressa em ecus.
10. **Forma jurídica que o agrupamento poderá revestir:**
11. **Condições mínimas:** os proponentes deverão apresentar juntamente com as propostas:
 - uma declaração indicando o volume de negócios anual global e o volume de negócios anual relativo aos fornecimentos que constituem objecto do contrato, realizados durante os três últimos exercícios, acompanhados dos balanços e contas de exploração ou de outros elementos comprovativos,
 - uma lista das principais entregas similares efectuadas durante os três últimos anos, respectivos montantes, datas e destinatários públicos ou privados.
12. **Prazo de validade das propostas:** 8 meses a partir de 8. 5. 1996.
13. **Critérios de atribuição:** o contrato será adjudicado à proposta ou às propostas economicamente mais vantajosa(s) tendo em conta os seguintes critérios:
 - preço,
 - solidez geral e resistência a uma utilização intensa e a inúmeras manutenções,
 - conforto ergonómico,
 - concepção estética em relação à arquitectura geral dos locais e do mobiliário existente no Centro actual,
 - utilização de materiais que respeitem os meios ambientais.
14. **Proibição de variantes:** não.
15. **Outras informações:**
16. **Data de envio do anúncio:** 18. 3. 1996.
17. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 18. 3. 1996.
18. O contrato é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT.

Leite e produtos lácteos**Anúncio de pós-informação****Convite à apresentação de propostas, concurso público nº 95/C 187/12**

(96/C 92/10)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral — Agricultura, VI-D-1, Produtos lácteos, Sr. H. Glaeser, rue de la Loi/Wetstraat 130, Gabinete 8/53, B-1040 Bruxelles/Brussel.
CCI Ispra, I-21020 Ispra (Varese) + 6 institutos de investigação.
Preço: 234 000 ECU.
Projecto (iv): Determinação da presença de matéria gorda do leite nas gorduras para barrar:
CCI Ispra, I-21020 Ispra (Varese) + 4 institutos de investigação.
Preço: 312 000 ECU.
Projecto (v): Exame organoléptico da manteiga, do leite em pó e do queijo:
Não foram recebidas propostas.
2. **Processo de adjudicação:** convite à apresentação de propostas, concurso público.
Projecto (vi): Coordenação dos estudos comuns para a avaliação de métodos microbiológicos:
Não foram recebidas propostas.
3. **Objectivo do contrato:** desenvolvimento de métodos analíticos para o controlo da composição e da qualidade dos produtos lácteos.
Projecto (vii): Desenvolvimento de um processo adequado para a determinação da quantidade de leite cru e da percentagem média de gordura presente no leite cru:
Bundesanstalt für Milchforschung, Institut für Chemie und Physik, Hermann-Weigmannstraße 1, D-24103 Kiel.
Preço: 91 000 ECU.
4. **Data de adjudicação do concurso:** 14. 2. 1996.
5. **Critérios de adjudicação do concurso:** consultar o anúncio de concurso.
6. **Número de propostas recebidas:** 5 propostas.
7. **Candidato laureado:**
Projecto (i): Análise da presença de furosina no queijo e no leite em pó:
CCI Ispra, I-21020 Ispra (Varese) + 8 institutos de investigação.
Preço: 468 000 ECU.
Projecto (ii): Parâmetros químicos para a avaliação do tempo de cura do queijo:
CCI Ispra, I-21020 Ispra (Varese) + 8 institutos de investigação.
Preço: 195 000 ECU.
Projecto (iii): Determinação da gama de proteína/caseína de soro de leite:
8. **Data de publicação do anúncio de concurso no Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias:** 21. 7. 1995.
9. **Data de envio do anúncio:** 18. 3. 1996.
10. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 18. 3. 1996.

Elaboração de testes linguísticos destinados a concursos gerais de recrutamento

Concurso para a prestação de serviços

Concurso público

(96/C 92/11)

1. **Nome, endereço, números de telefone, de telégrafo, de telex e de telefax da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral — Pessoal e Administração, IX.C.1. Unidade «Política imobiliária - Opções e contratos», Orban 1/69, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. 295 21 00. Telefax 295 23 72.
2. **Categoria do serviço e descrição:** Elaboração de testes linguísticos para concursos gerais de recrutamento de funcionários e outros agentes dos Estados-membros actuais e futuros da União Europeia.

As prestações devem ser executadas nas 11 línguas oficiais da União Europeia, nos dois alfabetos, latim e grego. O número de processos de recrutamento foi estimado em cerca de 30 por ano.

Número de referência de CCP: nº 86504 consultoria em gestão de recursos humanos.
3. **Lugar de entrega:** Bruxelas.
4. a) **Indicar se, em virtude de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, a execução do serviço está reservada a uma profissão determinada:**

b) **Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa:**

c) **Indicar se as pessoas colectivas são obrigadas a mencionar os nomes e as qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução do serviço:**
5. **Indicar se os prestadores de serviços podem concorrer para uma parte dos serviços pretendidos:** o presente concurso compreende 2 lotes. Os prestadores de serviços devem concorrer para os dois lotes reunidos.
6. **Se for caso disso, proibição de variantes:**
7. **Duração do concurso ou data limite de execução do serviço:** contrato-quadro para uma duração inicial de dois anos, incluindo a possibilidade de prorrogação anual até uma duração máxima de cinco anos.
8. a) **Nome e endereço do serviço onde podem ser pedidos os documentos necessários:** o processo do concurso pode ser pedido no endereço indicado no ponto 1. Todos os pedidos devem ser apresentados por escrito e ostentar a referência 95/28/IX.C.1.

b) **Data limite para apresentação dos pedidos:** 30. 4. 1996.

c) **Se for caso disso, montante a pagar e modalidades de pagamento para a obtenção dos documentos:** Grátis.
9. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** uma única pessoa por proponente. O nome e o estatuto do participante devem ser comunicados por escrito (se possível por telefax para o número 295 23 72 de Bruxelas) o mais tardar, na data limite de envio das propostas.

b) **Data, hora e local de abertura:** 25. 5. 1996 (11.00) sala de reuniões 1/55 do edifício Orban (Square Frère Orban 8, B-1040 Bruxelles).
10. **Se for caso disso, cauções e garantias requeridas:**
11. **Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulamentam:** Pagamento mediante apresentação de factura a 60 dias a contar da recepção da mesma ou de um pedido de pagamento; o pagamento será considerado como efectuado no dia do débito da conta da Comissão.
12. **Se for caso disso, forma jurídica que deverá assumir o agrupamento de prestadores de serviços adjudicatário do concurso:**
13. **Informações relativas à situação do prestador de serviços e informações e formalidades necessárias para a avaliação das capacidades mínimas de carácter económico e técnico que este deve preencher:** os proponentes devem apresentar juntamente com a sua proposta:

— uma declaração indicando o volume de negócios anual global e o volume de negócios anual relativo às prestações que são objecto do concurso, realizados no decurso dos três últimos exercícios, acompanhados de balanços e contas de exploração ou de outros documentos comprovativos,

- as respostas a um questionário anexado ao caderno de encargos relativo às suas capacidades profissionais e técnicas em matéria de saber-fazer, à sua experiência e fiabilidade no domínio da concepção de testes linguísticos.
14. **Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta:** 7 meses a contar de 15. 5. 1996.
15. **CrITÉrios de atribuição do concurso e, se possível, respectiva ordem de importância. Os outros critérios, desde que não sejam o do preço mais baixo, serão mencionados quando não figuram no caderno de encargos:** o concurso será atribuído à proposta economicamente mais vantajosa tendo em conta os preços propostos e o valor técnico da proposta.
16. **Outras informações:** data limite de envio das propostas: 15. 5. 1996.
17. **Data de envio do anúncio:** 18. 3. 1996.
18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 18. 3. 1996.
19. **Indicar se o concurso é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT:** o presente concurso é abrangido pelo acordo relativo aos contratos públicos da OMC (antigo GATT).

Phare — Construção da auto-estrada A4

(Programa Phare PL-9406)

Anúncio de pré-selecção

(96/C 92/12)

1. Em nome do Governo da Polónia, publica-se um anúncio de pré-selecção de empreiteiros tendo em vista a realização de obras estruturais na auto-estrada A4, que serão financiadas pela Comissão Europeia no âmbito do programa Phare.
2. A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou dos países beneficiários do programa TACIS.
3. O projecto consiste na construção de um lanço da auto-estrada com portagem A4, entre Bielarry (nas imediações de Wrocław) e Nogawczyce, com um comprimento total de 126 km. A auto-estrada A4 constitui a principal ligação rodoviária este/oeste que atravessa a zona industrializada do sul da Polónia, e que permitirá posteriormente ligar a fronteira alemã à fronteira ucrâniana.
4. As obras relativas à parte de estrada propriamente dita serão objecto de três contratos respeitantes aos seguintes laços:
- Wrocław/Bielany-Przylesie: 40,8 km.
Przylesie-Prady: 28,9 km.
Prady-Nogawczyce: 56,5 km.
Total: 126,2 km.
- As obras serão financiadas mediante um empréstimo do Banco Europeu de Investimento e pelo Governo polaco.
5. As obras relativas às pontes serão objecto de dois contratos financiados no âmbito do programa Phare:
- Wrocław/Bielany-Prady
— Prady-Nogawczyce
- que podem ser subdivididos em subsecções.
- As obras relativas a estes contratos abrangem a ampliação e a reabilitação de 50 pontes e a construção de 30 novas pontes (no primeiro contrato) e a ampliação e a reabilitação de 20 pontes e a construção de 40 novas pontes (no segundo contrato).
- O prazo para a realização destas obras é de 32 meses.
- As obras serão realizadas com base nas especificações polacas traduzidas para inglês.

6. A data prevista para o início do contrato é Janeiro de 1997.
7. Serão tomados em consideração os pedidos de participação apresentados por empreiteiros experientes quer de Estados-membros da União Europeia quer de países beneficiários do programa Phare. A eventual associação com empresas polacas será considerada uma vantagem e deverá ser claramente indicada na candidatura. O início do processo do concurso para os empreiteiros pré-seleccionados está previsto para Julho de 1996.
8. Os candidatos à pré-selecção devem apresentar a seguinte documentação:
 - 8.1. um certificado de inscrição num registo profissional ou comercial;
 - 8.2. os balanços dos últimos três exercícios, juntamente com uma declaração sobre o volume de negócios;
 - 8.3. uma lista do pessoal dirigente, gestor e técnico, com especificação das respectivas qualificações e da experiência profissional de contratos importantes de construção de pontes;
 - 8.4. uma lista de todas as obras de pontes cujo montante exceda 3 000 000 ecus, com indicação dos dados mais significativos (valor, localização, número e tipo de obras, entidade adjudicante, etc.), realizadas nos últimos cinco anos na qualidade de empreiteiro ou de subempreiteiro (neste último caso, indicar a percentagem do total);
 - 8.5. uma lista do equipamento de construção de pontes à disposição do empreiteiro (de que seja proprietário ou a que possa ter acesso mediante locação financeira);
 - 8.6. uma declaração bancária que ateste a solidez da situação financeira da empresa e a eventual possibilidade de obtenção de uma linha de crédito.
9. No caso de uma empresa comum, o parceiro principal (que detenha, pelo menos, 51 % da participação) deve possuir experiência de gestão deste tipo de obras.
10. Os documentos de pré-selecção podem ser obtidos junto da Direcção-Geral das Obras de Estradas Públicas, Serviço de Construção de Auto-Estradas, no endereço seguidamente indicado, mediante o pagamento de 1 000 PLZ (novos zlotis polacos), não reembolsáveis, ou a apresentação de um documento comprovativo de um depósito na conta nº 708267-38436-3111-9 do P.B.I. S.A.O. Opole.
11. As candidaturas devem ser recebidas até 30. 4. 1996 (14.00) inclusive, no seguinte endereço:

Direcção-Geral de Estradas Públicas - Serviço de Construção de Auto-Estradas à atenção de: Z. Brzostowski, Ul. Niedzialkowskiego 6, PL-45085 Opole.

com a seguinte menção, claramente indicada: «Documentos de pré-selecção - Auto-estrada A4 - Obras estruturais».
12. Todos os documentos, anexos e certificados apresentados devem ser redigidos em inglês, excepto os documentos enumerados nos pontos 8.2 e 8.6 que poderão ser apresentados em polaco com as rubricas em inglês (8.2) e um breve sumário em inglês (8.6).
13. Os candidatos serão informados dos resultados da pré-selecção no prazo de 30 dias após a aprovação pela Comissão Europeia. As empresas ou consórcios serão convidados a apresentar as suas propostas em data oportuna.
14. A entidade adjudicante das obras em questão é a Direcção-Geral de Estradas Públicas, por conta do Ministério dos Transportes e da Economia Marítima e do organismo responsável pela construção e funcionamento das auto-estradas, sito em ul. Chalubinskiego 4/6, PL-00928 Varsóvia, Polónia.